	PREFEITURA DE COROMANDEL **GESTÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Parecer Técnico	0345/2026	**Data da Vistoria**	08/10/2026
Indexado ao Processo	**Protocolo Geral**	**Situação**	
Licença Ambiental Especial - LES n° 0476/2026	993/2026	Pelo Deferimento	
Modalidade de Licenciamento			
Licença Ambiental Especial – LES, Com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo			

Empreendedor	Fernando Justino Rodrigues e outro						
CPF	029.xxx.xxx-56						
Empreendimento	Fazenda Rio Preto, lugar denominado “Chapadinha” – Matrículas n.º: 37.677						
Coordenadas	260595/7960462, *Datum* WGS84.						
Localizado em Unidade de Conservação?							
	Integral		**Zona de Amortecimento**		**Uso Sustentável**	X	**Nenhuma**
Bacia Federal		**Bacia Estadual**		**UPGRH**			
Rio Paranaíba				PN1			

ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM N° 219/2018)		
CÓDIGO	**ATIVIDADE**	**PARÂMETRO**
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	18.51.00 hectares
Responsável Legal pelo empreendimento	Fernando Justino Rodrigues	
Responsável Técnico pelos estudos apresentados	Dayse Menezes Dayrell	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	58980	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538205	

PARECER TÉCNICO N° 0345/2026
VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0532/2026
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL - LES N° 0476/2026| AIA N° 0345/2026

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial - LES com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de campo cerrado, referente ao empreendimento Fazenda Rio Preto, lugar denominado “Chapadinha” – Matrículas n.º: 37.677, localizado na zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa n° 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Os estudos ambientais foram elaborados pela Bióloga CRBio – 128981/04-D. A formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente ocorreu no dia 16/09/2026. Foi realizada vistoria ao empreendimento no dia 08/10/2026.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Rio Preto, lugar denominado “Chapadinha”, está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 260595/7960462, *Datum* WGS84.

Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.



Fonte: Google Earth (2023).

O empreendimento possui área total de 26.76.37 hectares, como consta na matrícula 37.677, e na planta topográfica georreferenciada distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade técnica do técnico agrimensor Renato Alves Furtado.

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
Reserva Legal	05.36.00
P. Permanente	02.11.76
Nativo	0.77.25
Intervenção	18.51.38

Total	**26.76.37**

2.1 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A propriedade dedica-se às seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	18.51.00 hectares

2.2. BENFEITORIAS

Não existe benfeitorias.

2.3. RECURSOS HÍDRICOS

Não foi identificado uso de recurso hídrico.

2.4. REGISTRO DO IMÓVEL

O imóvel rural encontra-se registrado na matrícula n° 37.677, com área total de 26.76.37 hectares .

3. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

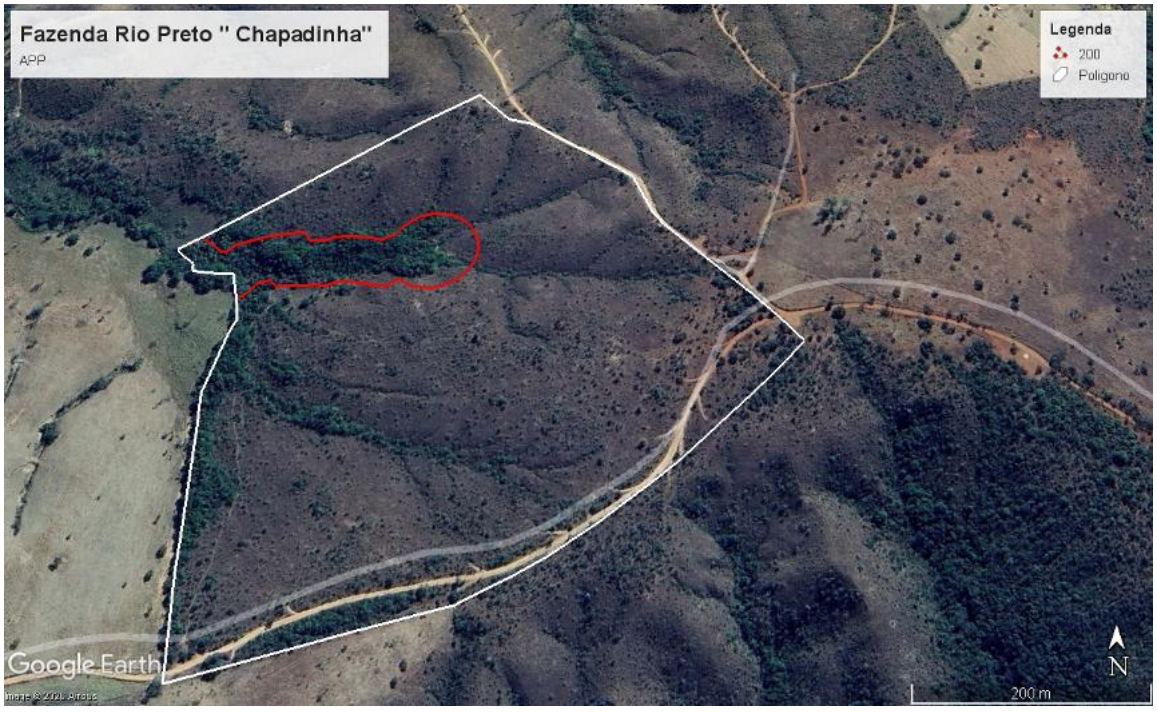
A Fazenda Rio Preto, lugar denominado “Chapadinha” encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei

Estadual nº 20.922/2013, sob Registro MG-3119302-6FA18A7D6EF54BD4BAAB44A8E106F8FD, cadastro em 09/09/2026.

3.1. APP E RESERVA LEGAL

A Fazenda Rio Preto, lugar denominado “Chapadinha”, possui Área de Preservação Permanente (APP) de 02.11.76 hectares em bom estado de conservação como mostra a imagem do Google Earth, a seguir:

Figura 2 – Área de Preservação Permanente



Fonte: Google Earth (2023).

Quanto à Reserva Legal do imóvel, ela se encontra proposta no CAR com área de 05.38.86 hectares, percentual não inferior aos 20% exigidos pela legislação vigente. “A Reserva Legal está devidamente registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pela legislação ambiental. Este registro garante que a área destinada à Reserva Legal está formalmente reconhecida pelo órgão competente, e qualquer alteração nessa área não é permitida, garantindo sua preservação integral de acordo com as normas legais vigentes. A mesma se

encontra composta por vegetação típica de cerrado, com fisionomia de campo cerrado, conforme demonstrado na imagem do Google Earth apresentada a seguir.

Figura 3– Área de Reserva Legal



Fonte: Google Earth (2023).

4. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 0 (zero).

5. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

> (...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direita ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

5.1. IMPACTOS IDENTIFICADOS

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

- Possibilidade de contaminação do solo por óleo combustível;
- Emissão de material particulado;
- Emissão de gases veiculares;
- Geração de esgoto sanitário.

5.2. MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS

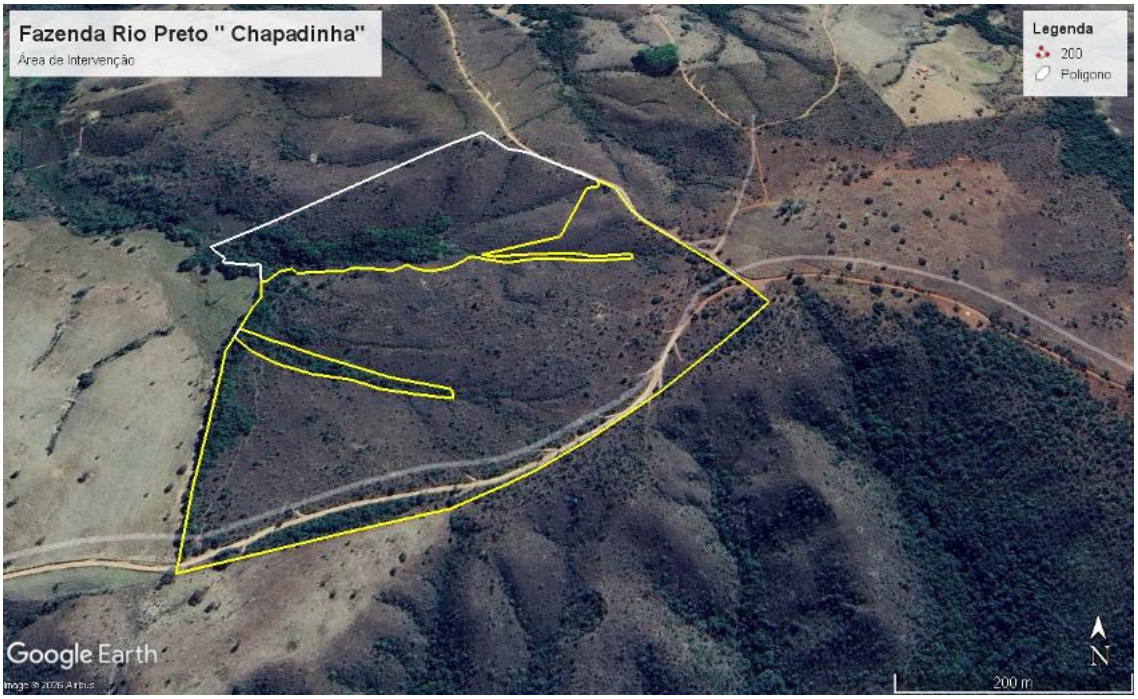
- Emissões atmosféricas: deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem às embalagens vazias de agrotóxicos que deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa).Os resíduos

sólidos comuns e de origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Coromandel.

- Efluentes líquidos: As residências existentes no local podem ser consideradas como fontes geradoras de efluentes líquidos. O sistemas de tratamento de efluentes existentes correspondem às fossas convencionais.

6. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Figura 5 – Área Requerida para Intervenção Ambiental



y

Fonte: Google Earth (2023).

Foi requerido por parte do empreendedor, a supressão de 18.21.38 hectares de fisionomia Campo cerrado, a fim de desenvolver a atividade de Criação de bovinos, conforme Projeto de Intervenção Ambiental, sob responsabilidade da Bióloga Dayse Menezes Dayrell.

O método utilizado foi a amostragem casual ou aleatória simples, onde segundo Projeto apresentado, foram lançadas 06 parcelas amostrais de 20x30 (600

m²), no qual o cálculo foi realizado utilizando a fórmula CETEC/FAPEMIG para a fisionomia de campo cerrado.

TIPOLOGIA	VOLUME	EQUAÇÃO	R^2
Campo cerrado	Volume total com casca	VTCC=0,000088*DAP^2,25887*Ht^0,44975	0,972

em que:VTcc = Volume total com casca em m³; DAP = Diâmetro com casca medido a 1,30 m do solo, em cm; HT = altura total, em m; R^2 = Coeficiente de determinação.

As espécies encontradas foram araticum, aroeira, barbatimão, boizinho, cagaita, chapadinha, goiabeira, gonçalo, jacarandá, jatobá, lixeira, macieira, maminha de porca, milho de grilo, murici, pacarí, pau terra, pimenteira, pindaíba, pororoca, sobro e vinhático , totalizando 22 espécies.

Dentro da área requerida para intervenção não foram informadas espécies arbóreas imunes de corte e/ou ameaçada de extinção.

Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual n° 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA n° 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação.**

Estimou-se um volume total de **227,37761 m³** de material lenhoso que serão destinados para uso dentro da propriedade.

7. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO












54

8. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
2	Comunicar à Gestão do Agronegócio e Meio Ambiente por meio de ofício o final da supressão	Até 10 dias após a conclusão da supressão
3	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas	-
4	A Reserva Legal está devidamente registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pela legislação ambiental. Este registro garante que a área destinada à Reserva Legal está formalmente reconhecida pelo órgão competente, e qualquer alteração nessa área não é permitida, garantindo sua preservação integral de acordo com as normas legais vigentes..	
5	Favor realizar a demarcação da área autorizada para que a intervenção não extrapole o permitido	Antes de iniciar a intervenção

Observação: os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente, se for o caso.

9. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

10. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES de Licenciamento Ambiental, com validade de 05 (cinco) anos e da Autorização para Supressão de 18.51.38 hectares de Campo Cerrado com validade de 05 (cinco) anos**, para o empreendimento Fazenda Rio Preto, lugar denominado “Chapadinha” – Matrículas n.º: 37.677, propriedade de Fernando Justino Rodrigues, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico,a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei n° 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Coromandel, 13 de Outubro de 2026

Mariana Gonçalves Noronha
Analista Ambiental

Gilcelle Borges Frutuoso
Analista Ambiental

PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo: 0532/2026
Requerente: FERNANDO JUSTINO RODRIGUES
Assunto: Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por FERNANDO JUSTINO RODRIGUES, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural *supressão de cobertura vegetal nativa, viva, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.*

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *"fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das*

paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora".

Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria *"[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama"* (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

> **Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:**
> **[...].**
> **XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**
> **a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou**

> **b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);**

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

> **Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.**
> **§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.**
> **§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.**
> **§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.**
>
> **[...]**
>
> **Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:**

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.
Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *"aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas"*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a *"política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências"*.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 0532/2026 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, pleiteando *supressão de cobertura vegetal nativa, viva, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.*

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser a Requerente proprietário do imóvel, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pela Responsável técnico Dayse Menezes Dayrell, portadora da carteira profissional n. 128981/04-D, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Rio Preto, lugar denominado "Chapadinha", no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 37.677) destina-se a criação de bovinos, bubalinos, quinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é correspondente ao mínimo legal exigido (20%).

As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minerárias	
A-03-01-8 - Classe 2 e 3	
A-03-02-6 - Classe 2 e 3	
A-04-01-4 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-5 - Classe 2	B-05-04-5 - Classe 2
B-01-03-1 -Classe 1	B-05-05-3 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-05-07-1 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-06-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-06-03-3 - Classe 2
B-03-07-7 - Classe 2	B-07-01-3 - Classe 4
B-03-08-5 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-03-09-3 - Classe 2	B-08-02-8 - Classe 4
B-04-02-2 - Classe 2	B-09-05-9 - Classe 2
B-04-05-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-3 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-06-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-01-01-5 - Classe 4	C-04-19-7 - Classe 1
C-01-03-1 - Classe 2 e 3	C-05-02-9 - Classe 2 e 3
C-01-07-4 - Classe 2 e 3	C-06-01-7 - Classe 2 e 3
C-02-01-1 - Classe 4	C-07-01-3 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-6 - Classe 2 e 3
C-02-03-8 - Classe 2 e 3	C-07-06-4 - Classe 2 e 3
C-02-04-6 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-8 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-09-03-2 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-01-4 -Classe 2 e 3
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 -Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 -Classe 2 e 3
C-04-13-8 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimenticia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-6 - Classe 2 e 3	D-01-13-9 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-02-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-4 - Classe 1	D-02-05-4 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-06-2 - Classe 1
D-01-08-3 - Classe 1	D-02-07-0 -Classe 2 e 3
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-8 - Classe 2 e 3
D-01-11-2 - Classe 1	
Listagem E – Atividades de Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-4 - Classe 2 e 3
E-03-05-0 - Classe 1	E-04-02-2 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-06-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-06-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-6 - Classe 2 e 3	F-05-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-05-07-2 - Classe 4
F-01-08-1 - Classe 2 e 3	F-05-09-6- Classe 4
F-01-09-1 - Classe 1	F-05-10-2- Classe 4
F-01-09-2 - Classe 1	F-05-10-7- Classe 4
F-01-09-3 - Classe 2 e 3	F-05-11-8 - Classe 4
F-01-09-4 - Classe 1	F-05-12-6 - Classe 2 e 3
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-05-16-0 - Classe 2, 3 e 4
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-05-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-01-0 - Classe 1	F-05-18-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-05-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-03-7 - Classe 4	F-05-19-0 - Classe 4
F-05-04-5 - Classe 4	F-06-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-05-3 - Classe 2	F-06-02-5 - Classe 2
F-05-06-1 - Classe 4	F-06-03-3 - Classe 2 e 3
Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-12-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-13-5- Classe 2 e 3
G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-03-4 - Classe 2
G-02-04-6 - Classe 2 e 3	G-03-04-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-0 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	

No ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, outubro de 2026.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829

FABIO HENRIQUE FERREIRA
Assinado de forma digital por FABIO HENRIQUE FERREIRA
Dados: 2026.10.23 15:46:50 -03'00'